



**JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal**

PROCESSO: 1006900-69.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS DO RIO DE JANEIRO – SIMERJ** contra a **UNIÃO**, objetivando que as empresas que integram a categoria econômica representada pelo Sindicato autor possam excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, tanto no regime cumulativo, quanto no regime não cumulativo, consequentemente suspendendo sua exigibilidade na forma do artigo 151, V, do CTN.

Em apertada síntese, afirma a parte autora que as normas que obrigam a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS são inconstitucionais, tendo em vista que o conceito constitucional de faturamento não abrange os valores recebidos a título de ICMS.

Com a inicial, junta documentos.

Despacho de fl. 71 determinou a intimação da parte ré para se pronunciar acerca do pedido de liminar no prazo de 72 horas.

A União manifestou-se às fls. 76/77.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 574.706, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármem Lúcia (Presidente), apreciando o tema nº. 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Plenário, 15/03/2017.

Assim, encontra-se demonstrada a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora, por sua vez, verifica-se da periodicidade mensal de pagamento dos tributos em comento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, conferindo às empresas que integram a categoria econômica representada pelo Sindicato Autor o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, os valores referentes ao ICMS.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em virtude do que preceitua o inciso II do §4º do mencionado artigo.

Cite-se. Ressalto que na contestação a ser apresentada, o réu deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do que preceitua o art. 336 do CPC.

Após a contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para produzir as provas que entender necessárias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2018

Assinado digitalmente

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta

[Imprimir](#)